



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - AP-0045800-49.1996.5.18.0007

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ÉDISON VACCARI

AGRAVANTE(S) : RUI CARLOS LUCAS SANTOS

ADVOGADO(S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : BEE INFORMATICA LTDA

AGRAVADO(S) : EMILIO TEODORO RODRIGUES NETO

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se

nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente, RUI CARLOS LUCAS SANTOS, contra decisão da Exma. Juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, que indeferiu os pedidos de suspensão e apreensão de CNH e de bloqueio de cartões crédito dos executados.

Regularmente intimados, os executados não apresentaram contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

O exequente insiste nos pedidos de suspensão da CNH dos executados e bloqueio dos seus cartões de crédito, invocando precedentes deste Regional em arrimo à sua tese de legitimidade de tais medidas coercitivas.

Pois bem.

O art. 139 do CPC estabelece os deveres dos quais é incumbido o juiz na direção do processo, elencando entre estes, o de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (inciso IV).

Por sua vez, a Instrução Normativa n° 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, prevê expressamente aplicação do art. 139 daquele diploma no âmbito desta especializada, excepcionando apenas a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz) (art. 3º, III).

Nesse diapasão, tem-se que o juiz condutor da execução trabalhista está autorizado a implementar medidas coercitivas para que o devedor satisfaça o crédito alimentar exequendo.

No entanto, surge controvérsia acerca do alcance do termo "toda medida coercitiva" empregado no art. 139, IV do CPC, devendo a questão ser solucionada a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, em especial da Constituição Federal, para evitar violação aos direitos fundamentais.

Dito isso, registro que perfilho entendimento segundo o qual a determinação de suspensão da CNH figura como medida coercitiva legítima a ser aplicada em face do devedor trabalhista.

Ora, considerando que, mesmo impedido de dirigir veículo, o devedor ainda pode se locomover por outros meios, tal restrição não configura violação ao direito de ir e vir, tampouco ao princípio da dignidade da pessoa humana constitucionalmente garantido.

Ademais, releva notar que a habilitação para dirigir trata-se de direito a ser concedido pelo Estado mediante o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação específica, e cuja manutenção depende de observância das normas que regem a conduta dos motoristas. Cabe ao Estado, portanto, diante de seu poder-dever de fiscalizar e punir, restringir ou cassar tal direito diante da violação de normas específicas.

Assim, se a própria legislação específica já prevê a possibilidade de restrição ao direito de dirigir, não se vislumbra abuso no ato do Judiciário que, mediante igual autorização por lei, impõe tal restrição como forma de submeter ao pagamento de dívida.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Pleno neste Regional, no julgamento mais recente acerca da questão. Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

Assim, visto que restaram infrutíferos os vários atos realizados com o objetivo de dar efetividade à execução, encontra guarida a pretensão do exequente quanto à suspensão da CNH dos executados.

Da mesma forma, não vislumbro ilegitimidade na ordem de bloqueio dos cartões de crédito dos executados como medida coercitiva da satisfação da execução.

Considerando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, é cediço que sua satisfação tem preferência ao pagamento de crédito de uso pessoal concedido por meio de cartão de crédito.

Nesse diapasão, e considerando que a satisfação do crédito no caso vertente vem sendo dificultada pela postura omissiva dos executados, não identifico violação ao princípio da dignidade humana na imposição de restrição ao uso de cartão de crédito pelos executados, já que o contrário implicaria em conferir menor peso à vertente da dignidade humana sob a ótica do obreiro, que há muito tem seu crédito obstado pelos devedores.

Ademais, releva notar que o cartão de crédito trata-se de uma das formas de pagamento da qual as pessoas dispõem para aquisição de bens, sendo que a restrição a tal uso representa a perda apenas de uma conveniência, e não propriamente a privação de um direito fundamental.

Cabe ressaltar, ainda, a utilidade da medida em questão para a satisfação da execução, porquanto inegável que a perda de mecanismo que proporciona expressiva comodidade no dia a dia gera forte estímulo ao rompimento do estado de inércia dos executados para saldar a dívida, constituindo, portanto, medida eficaz de execução "indireta".

Nessa linha, colho o seguinte julgado do TJ/SP:

"EXECUÇÃO -MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO -CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º,CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que asseguremo cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que

obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTETÓPICO (Processo: 2057502-67.2017.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sessão de julgamento: 12/07/2017).

Por oportuno, transcrevo os percucientes fundamentos nos quais se ancorou a decisão resumida na ementa supra transcrita:

"No caso em discussão, a medida requerida (bloqueio de cartões de crédito) é plenamente compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia e têm o condão de persuadir o executado a saldar sua dívida. Tal providência constitui mecanismo indutivo ao cumprimento da obrigação, uma vez que pode servir de estímulo ao devedor para que saia de sua cômoda situação de apatia e se digne a comparecer a juízo e cumprir a sua obrigação. A partir do momento em que a liberdade do devedor, de gastar com outras coisas - via cartão de crédito, se mostre limitada, tal restrição tende a fazer com que se lembre que tem dívida vencida a pagar!! Na medida em que o devedor paga as faturas do cartão de crédito, pode estar desviando recursos para saldar as dívidas pretéritas, vencidas e judicializadas, como ocorre no caso em apreço. Não é justo nem jurídico impor ao credor o ônus de suportar o descaso do devedor, sendo dever do Poder Judiciário, até em obediência à garantia constitucional do acesso à Justiça, impor medidas indiretas, de natureza coercitiva, que instiguem ou estimulem o demandado a atender ao chamado judicial."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a apreensão e suspensão da CNH dos executados bem como o bloqueio de seus cartões de crédito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

POSTO ISSO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e o Excelentíssimo Juiz convocado ÉDISON VACCARI. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 12 de dezembro de 2018)

Assinatura

ÉDISON VACCARI
Juiz Convocado Relator

Voto vencido

PROCESSO TRT - AP-0045800-49.1996.5.18.0007

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ÉDISON VACCARI

AGRAVANTE(S) : RUI CARLOS LUCAS SANTOS

ADVOGADO(S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : BEE INFORMATICA LTDA

AGRAVADO(S) : EMILIO TEODORO RODRIGUES NETO

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

VOTO VENCIDO

Respeitosamente, divirjo do relator.

Pontue-se, inicialmente, que não se ignora a natureza alimentar do crédito, ainda não satisfeito, apesar das numerosas tentativas. Também é certo que há permissivo legal para adoção

de medidas atípicas, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional, a teor do artigo 139, inciso IV, do CPC, in verbis:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

(...)"

Isso nada obstante, entendo que tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, sendo necessário sopesá-lo com as regras e os princípios infraconstitucionais e constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 8º do CPC, segundo o qual, ao aplicar a lei, "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", e do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Nesse sentido, a suspensão, apreensão e proibição de renovação da CNH, bem como o bloqueio de cartões de crédito, além de ferir o direito de ir e vir, obstam a prática de atos de cidadania, em patente violação às garantias fundamentais dos executados e ao primado da dignidade da pessoa humana.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, eis que, como já explicitado, as limitações decorrentes da apreensão e suspensão dos documentos requeridos certamente trarão prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Aos fundamentos supra, mantenho o indeferimento do requerimento de apreensão e suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito.

Cito precedentes desta Turma, no mesmo sentido, conforme julgamento do AP-0010846-55.2016.5.18.0013 e do AP-0010208-62.2015.5.18.0011, de minha relatoria, julgados, respectivamente, em 19/04/2018 e 30/5/2018.

Nada a prover.

Conclusão: conheço do agravo de petição do exequente e nego-lhe provimento.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador